



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601178-42.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601178-42.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO DEPUTADO ESTADUAL, ROSANE BRANDAO MALTA Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105 Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA INTERESSADA. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/07/2019 Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 543163.

Regularmente intimada, a candidata acostou os documentos Id 601713 e 601763, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 735063), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pela candidata Requerente, restaram pendentes falhas que ensejariam a desaprovação das contas de campanha.

Intimada, a prestadora juntou outros documentos, objetivando sanar as falhas ainda pendentes (Id 816513, 816563, 816613, 816663, 816713, 816763, 816813, 816863).

Em Parecer Conclusivo Pós Vista do candidato (Id 1027163), a Comissão de Exames de Contas sugeriu a desaprovação das contas apresentadas, considerando que o fato da prestadora ter omitido despesas, no montante de R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), junto à empresa S. VIEIRA DA SILVA EIRELI, teria o condão de rejeitar a contabilidade apresentada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata (Id 1072963).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Pós Vista, a candidata teria omitido despesas no montante de R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), junto à empresa S. VIEIRA DA SILVA EIRELI, afirmando que tal fato teria o condão de rejeitar a contabilidade apresentada.

Devo registrar que o total arrecadado na campanha da prestadora foi de R\$ 6.209,74. Portanto, o valor da despesa ora analisada (R\$ 59,60) corresponde a apenas 0,96% do valor financeiro arrecadado pela prestadora, o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a

rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que "considerando o valor total das notas fiscais informadas (menos de 1% do valor financeiro arrecadado), entende-se não evidenciada, na hipótese, capacidade para comprometer a integralidade da prestação de contas. Ausente, dessa forma, a gravidade necessária à sua desaprovação."

Nesse diapasão, entendo que a falha ora analisada, relativa à suposta omissão de despesa, não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, tal falha corresponde a apenas 0,96% do total de despesas realizadas pela prestadora.

Saliento, ainda, que, intimada, a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando documentos, o que reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Ademais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
Relator